

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30479****PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1541-08.2014.6.24.0000****RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA****REQUERENTE: ODACIR ZONTA**

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE.

- FALHAS NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS RELATIVOS A DOAÇÕES RECEBIDAS - COMPROVANTES BANCÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE LUDIBRIAR A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- OMISSÕES RELATIVAS AO REGISTROS DE GASTOS ELEITORAIS APURADOS NO CONFRONTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ENCAMINHADAS À JUSTIÇA ELEITORAL PELA FAZENDA PÚBLICA - DESPESA DE VALOR IRRISÓRIO COMPARADA AO MONTANTE MOVIMENTADO NA CAMPANHA - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS- APROVAÇÃO COM RESSALVA (Precedente: TRESJ. Ac. n. 30.273, de 26.11.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz).

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO - ENTIDADE NÃO CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NEM BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, etc.,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2015.

Juiz VILSON FONTANA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por ODACIR ZONTA, candidato ao cargo de deputado federal - suplente em observância ao disposto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Analisando os documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) expediu o relatório preliminar de fls. 27-30, no qual apontou a existência de irregularidades que motivaram a baixa dos autos em diligência.

Intimado, o candidato apresentou informações (fls. 35-44) e os documentos de fls. 45-129.

Após a análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 131-134). Consignou, ainda, não haver irregularidades ou impropriedades novas sobre as quais não se tivesse dado a oportunidade de manifestação ao prestador de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário (fls.140-142).

O candidato requereu a juntada de documentos (fls.).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após o exame da documentação apresentada, manifestou-se pela desaprovação das contas, por remanescerem as seguintes irregularidades:

- a) ausência de registro de doações e de despesas na segunda prestação de contas parcial, em desacordo com o disposto no § 14 do art. 31 da Res. TSE n. 23.406/2014;
- b) inconsistências no preenchimento de quatro recibos eleitorais - três deles não constou a data da emissão e noutro, a assinatura do doador;
- c) recebimento de doação no valor de R\$ 70.000,00 proveniente da Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina, a qual constitui fonte vedada, consoante o disposto no art. 28, inc. XII, da Resolução TSE n. 23.406/2014; e
- d) omissões relativas ao registro de gastos eleitorais, apurados no confronto da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral pelas Fazendas Públicas, na Nota Fiscal n. 20418 (R\$ 391,50) e Nota Fiscal n. 3176 (R\$ 2,832,00), em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

desacordo com o art. 40 da Res. TSE n. 23.406/2014.

No que diz respeito às doações recebidas e despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda parcial, mas não informadas à época (**item "a"**), tem-se que, por si só, não é suficiente para a desaprovação das contas, conforme restou entendido por esta Corte no seguinte precedente:

- ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - **AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO** - IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA - NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO - OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA - SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR - DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS - ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha [TRESC. Ac. n. , de 26.11.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz].

No caso em apreço, não há indícios de que houve omissão dolosa de dados contábeis. Ademais, todas as receitas arrecadadas e despesas efetuadas foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral.

No que tange às inconsistências no preenchimento de quatro recibos eleitorais (**item "b"**), a COCIN constatou que em três deles não constou a data de emissão e no outro, faltou a assinatura do doador, conforme tabela:

CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL	INCONSISTÊNCIA (AUSÊNCIA)
021.656.009-87	MARIO LANZMASTER	10.000,00	040450600000SC00000 4	Data de emissão
163.531.459-34	NEIVOR CANTON	10.000,00	040450600000SC00000 5	Data de emissão
83.054.478/0001 -21	ADAMI SA MADEIRAS	100.000,00	040450600000SC00002 5	Assinatura do doador
76.590.884/0001 -43	UNIMED DO ESTADO DE SC	72.000,00	040450600000SC00002 0	Data de emissão

2.1. Importa registrar, no que se refere à doação de ADAMI SA MADEIRAS, no valor de R\$ 100.000,00, que a assinatura do doador é



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

elemento essencial ao recibo eleitoral.

A ausência da data de emissão nos recibos eleitorais acima referidos não compromete a confiabilidade das contas, pois é possível confrontar tais documentos com as informações lançadas no Demonstrativo de Receitas Financeiras, demonstrando que as arrecadações deram-se em 11/8, 11/8 e 25/9, respectivamente. Além disso, por meio dos extratos bancários, verifica-se que os referidos valores ingressaram na conta bancária nas mesmas datas acima consignadas, razão pela qual o fato de não constar a data da emissão no recibo eleitoral constitui falha meramente formal.

No que concerne ao recurso proveniente da empresa ADAMI SA MADEIRAS (R\$ 100.000,00), em que pese não constatar a assinatura do doador no recibo eleitoral, verifico, através do extrato bancário (fl. 14), que o valor ingressou na conta da campanha por meio de transferência *on line* da conta da empresa, inclusive constando no extrato o nome e CNPJ desta, sendo possível aferir a origem do recurso arrecadado.

Ademais, não há nenhum indício de que as indigitadas falhas tenham decorrido de fraude ou outro expediente equivalente, razão pela qual não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas.

Outra irregularidade apontada pela COCIN (**item "c"**) diz respeito ao recebimento de doação, no valor de R\$ 70.000,00, da Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina, vinculada ao Sistema de Cooperativa de Créditos do Brasil - SICOBB -, a qual seria considerada fonte vedada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997, c/c o art. 28, inc. XII, da Resolução TSE n. 23.406/2014, por supostamente receber recursos públicos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

O candidato, em sua manifestação (fls. 158), alega que a cooperativa não se enquadra na vedação, sustentando que:

[...] a doadora Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina - SICOOB CENTRAL SC, cooperativa de segundo grau, regida pela Lei n. 5764/1971, Lei Complementar n. 130/2009 e Resolução Bacen 3859/2010, cujo quadro social é composto de cooperativas de crédito singulares (de primeiro grau). Tanto a Central como suas filiadas, são cooperativas de crédito e não exercem a condição de concessionária ou permissionária de serviços públicos, nem recebem ou se beneficiam de recursos públicos para a manutenção das suas atividades.

Sustenta que a regra se aplica somente às permissionárias e concessionárias de serviços públicos, a exemplo das cooperativas de eletrificação rural, e não às cooperativas de crédito.

A Lei n. 9.504/1997, no seu art. 24, parágrafo único, prescreve que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

Art. 24. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

Parágrafo único. **Não se incluem nas vedações** de que trata este artigo **as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos**, observado o disposto no art. 81. (incluído pela Lei n. 12.034/2009) [grifei].

A Resolução TSE n. 23.406/2014, por sua vez, estabeleceu:

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

XII - sociedade cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos (lei n. 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

Infere-se que a norma considera as cooperativas como fonte vedada em duas situações, quando: 1) são concessionárias ou permissionárias de serviço público e 2) estão sendo beneficiadas com recursos públicos.

Quanto à primeira hipótese, importa trazer a lume o ensinamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo o qual, **serviço público** é “toda **atividade material que a lei atribui ao Estado** para que a exerça **diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas**, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou, cumprindo destacar, do voto da lavra do ilustre Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes (Ac. n. 30.378, de 27.1.2015), o seguinte excerto dada a pertinência:

Cediço que **as atividades desenvolvidas mediante concessão ou permissão do poder público pressupõem a realização de serviços públicos**. Estes, por sua vez, mesmo quando prestados por particulares, devem ocorrer sob regime de direito público, assim como obedecer a determinados princípios como os da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, par. 1º, da Lei n. 8.987/1995).

A partir dessa definição, não há como qualificar a entidade em questão como concessionária ou permissionária de serviço público, de modo a enquadrá-la na vedação legal, conforme já assentou esta Corte em julgamento recente de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

minha lavra [Acórdão n. 30.283, de 1º.12.2014], restando apenas verificar se a COOPEROESTE foi beneficiada com recursos públicos.

Saliento que Cooperativa de Crédito (ou Cooperativa Financeira) é uma **associação de pessoas** que buscam, através de **ajuda mútua, sem fins lucrativos**, uma melhor administração de seus recursos financeiros, ou seja, visa à **prestação de serviços a seus associados**. As cooperativas de crédito, assim como as instituições financeiras, têm seu funcionamento autorizado e regulado pelo Banco Central do Brasil, não havendo, ante a definição acima, como qualificá-las como concessionárias ou permissionárias de serviço público, pois não prestam serviços públicos.

Impende verificar, então, se a Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina foi beneficiada com recursos públicos, o que a enquadraria na segunda hipótese da vedação legal.

Sobre o ponto, o candidato aduziu que:

Em relação ao BNDES a doadora é mera repassadora dos recursos advindos do BNDES, não se beneficiando direta ou indiretamente deles. Os recursos que vem por meio do BNDES referem-se à linha do Microcrédito, e são destinados aos associados das cooperativas de crédito e não em benefício das cooperativas de crédito. Os recursos são utilizados para atender as demandas dos associados que são enquadrados como Microempresário Individual - MEI e Microempresários. A Sicoob Central SC recebe os recursos do BNDES e apenas faz o repasse dos valores às cooperativas que trabalham com a referida linha de crédito e por sua vez, as cooperativas também repassam os valores aos associados que estejam enquadrados no programa. [...].

[...] demonstrado está que a doadora é em relação ao FGCoop Nacional, apenas associada representante, não tendo inclusive direito algum aos recursos do fundo, o qual não é ligado direta ou indiretamente com o poder público no que se refere à prestação de serviço ou recebimento de recursos, de qualquer espécie [...]. Os recursos do fundo são oriundos das próprias instituições associadas, que são as cooperativas de crédito, nos termos do artigo 9º da citada Resolução.

Em consulta ao site do BNDES, constata-se que o BNDES disponibiliza "linhas de financiamento", dentre as quais se encontra o produto denominado "Microcrédito: destinado a ampliar o acesso ao crédito entre os micro empreendedores formais e informais". O Microcrédito "é a concessão de empréstimo de pequeno valor a microempreendedores formais e informais".

As cooperativas centrais de crédito são consideradas "agentes operadores de 2º piso", ou seja, "agentes de intermediação, que repassam recursos para agentes de 1º piso (Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado, que atuam diretamente com o microempreendedor)".

As condições do financiamento são tratadas pelos agentes de 1º piso,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

respeitando os limites preestabelecidos pelo BNDES: "**Valor do financiamento** Até R\$ 20 mil, por cliente (saldo devedor máximo). **Taxa de juros** Até 4% ao mês (considerando-se todos os encargos relativos ao empréstimo concedido). **Taxa de Abertura de Crédito (TAC)** Até 3% sobre o valor do financiamento". Tudo conforme consta no site do BNDES.

Com efeito, conclui-se que a Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina, de fato, é mera repassadora de recursos advindos do BNDES. Esses recursos, por sua vez, constituem empréstimos que devem ser devolvidos na sua integralidade pela cooperativa de 1º grau, com prazo determinado e incidência de juros.

Este Tribunal, ao analisar o processo antes referido, de doação feita a candidato por cooperativa de produção predominante leiteira (COOPEROESTE - Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste) - que obteve financiamento do BNDES (produtos: BNDS Finame e BNDES Finame Leasing) -, decidiu que, como "os recursos provenientes do BNDES foram obtidos por meio de programas de financiamentos reembolsáveis, ou seja, terão que ser devolvidos na sua integralidade pela cooperativa", com prazos para pagamento, inclusive a incidência de juros, não se enquadra como fonte vedada.

Decidiu esta Corte que "são beneficiadas com recursos públicos apenas as cooperativas que recebem diretamente aplicações não reembolsáveis - que não precisam ser devolvidas -, mediante programas de subvenção econômica, para que sejam compartilhados com elas os custos e riscos inerentes a suas atividades".

Nessa linha de entendimento, tenho que, no caso em apreço, a Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina não pode ser considerada fonte vedada. A uma, porque é mera repassadora dos recursos advindos do BNDES; a duas, porque os recursos em questão - financiamento BNDES/Microcrédito - são do tipo "reembolsáveis", pois devem ser devolvidos na sua integralidade, com prazo para tanto e incidência de juros; e a três, porque não se trata de produto enquadrado em programa de subvenção econômica, o qual dispensaria devolução de valores ou contraprestação.

Com efeito, por não se enquadrar como fonte vedada, afasto a impropriedade apontada, relativa à doação feita pela Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina no valor de R\$ 70.000,00.

Por fim, apontou a COCIN a omissão de duas despesas na presente prestação de contas, no confronto desta com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas pelas Fazendas Públicas para a Justiça Eleitoral (**item "d"**).

A respeito, concluiu a COCIN:

4.1. Aduz o prestador de contas que a despesa representada pela nota fiscal nº 20418 não pode ser considerada como de campanha, visto que "em decorrência do deslocamento a cidade de Recife [...] em virtude do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. N. 1541-08.2014.6.24.0000

falecimento de Eduardo Campos, houve o pagamento ao hotel Cel. Bertaso, com recurso próprio do candidato, tendo sido emitida equivocadamente pelo fornecedor como sendo gasto de campanha eleitoral", "tendo o fornecedor emitido nota fiscal com o numero do CNPJ do candidato, e não com o numero de seu CPF" (fl. 40).

4.2. No que tange à despesa representada pela nota fiscal nº 3176 (em anexo), informa o candidato que "não autorizou, e não contratou o Jornal Diário do Sul, para a postagem de publicidade de campanha eleitoral, bem como, não efetuou nenhum tipo de pagamento, com recursos de campanha eleitoral, e nem de outro recurso extra. Notadamente trata-se de um grande equívoco por parte do declarante Jornal Diário do Sul, no sentido de que a referida nota fiscal, ainda esta pendente de pagamento exatamente por não ter sido reconhecida por esse candidato" (fl. 40).

4.3. Não obstante o alegado, as notas fiscais em referência (cópias anexas a este parecer), foram emitidas em nome da candidatura e **permanecem válidas com essa informação**, razão pela qual, tecnicamente, não é possível afastar as inconsistências apontadas.

Os elementos contidos nos autos não se mostram aptos a elucidar a controvérsia instaurada acerca da existência da dívida de R\$ 2.832,00. Quanto à nota no valor de R\$ 391,50, embora o candidato traga justificativa plausível, não há nos autos prova de que tenha havido o seu cancelamento.

Não obstante, entendo que as irregularidades apontadas não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas em apreço, tendo em vista que, somadas as quantias (R\$ 3.223,50), tem-se que se mostram de pequena monta em face da totalidade dos recursos arrecadados (R\$ 924.698,19), devendo ser anotadas a título de ressalvas.

Diante do exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Odacir Zonta, referentes às eleições de 2014.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1541-08.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): ODACIR ZONTA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: À unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do requerente, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior e o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol. Foi assinado o Acórdão n. 30479. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 16.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.